# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 12 de Março de 1987**

**que encerra o processo *anti-dumping* relativo a importações em Espanha de películas de radiografia médica para uso geral originárias da República Federal da Alemanha, Itália e Japão**

**(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)**

(87/207/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 380º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 812/86 do Conselho, de 14 de Março de 1986, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* entre a Comunidade dos Dez e os novos Estados-membros ou entre os novos Estados-membros durante o período de aplicação das medidas transitórias definidas pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal [1], e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Após consulta dos Estados-membros interessados, conforme previsto no Regulamento (CEE) nº 812/86,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções originárias de países não membros da Comunidade Económica Europeia [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Após consulta do comité consultivo, conforme previsto no Regulamento (CEE) nº 2176/84,

Considerando o seguinte:

(1) Através do Decreto Real nº 89/1985, de 9 de Janeiro de 1985 [3], o legislador espanhol criou um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de películas de radiografia médica para uso geral, emulsionadas de dois lados, da posição 37.01.B.III.a da pauta aduaneira espanhola, originárias de Itália e fornecidas pela 3M Itália.

(2) Em Outubro de 1985 a 3M Itália solicitou à administração pública espanhola que reexaminasse a medida tomada.

(3) Por resolução de 19 de Novembro de 1985 [4] da « Dirección General de Política Arancelaria e Importación » o processo *anti-dumping* relativo às importações em Espanha do produto descrito no nº 1 originárias da Itália foi objecto de extensão a fim de incluir importações deste produto originárias da República Federal da Alemanha e Japão.

(4) Considerando que não tendo as autoridades espanholas competentes tomado quaisquer decisões formais anteriores a 1 de Janeiro de 1986 relativamente aos supracitados processos, a Comissão teve que os prosseguir nos termos do nº 3 do artigo 380º do Acto de Adesão.

Na sequência de contactos entre a Comissão e todos os interessados conhecidos, o principal fabricante espanhol do produto em questão, detentor de uma quota de mercado de pelo menos ... % [5] em Espanha, declarou que as importações em causa haviam deixado de causar prejuízo efectivo à indústria espanhola.

(5) A luz da retirada do principal denunciante, e dada a alteração das circunstâncias resultante da adesão de Espanha à Comunidade, considera-se oportuno encerrar o processo e considerar que o prejuízo causado pelas importações da Comunidade dos Dez cessou em 1 de Janeiro de 1986.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações em Espanha de películas de radiografia médica para uso geral, originárias da República Federal da Alemanha, Itália e Japão.

*Artigo 2º*

O Decreto Real nº 89/1985, de 9 de Janeiro de 1985, será revogado pela Espanha com efeito retroactivo a partir de 1 de Janeiro de 1986.

*Artigo 3º*

A Espanha comunicará à Comissão, no prazo de dois meses, os preceitos legais, regulamentares ou administrativos que adoptar para dar cumprimento à presente decisão.

[1] JO nº L 78 de 24. 3. 1986, p. 1.
[2] JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.
[3] BOE nº 24 de 28. 1. 1985, p. 2288.
[4] BOE nº 290 de 14. 12. 1985, p. 39500.

[5] No texto da presente decisão destinado a publicação, este número foi emitido, de acordo com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, relativo à não divulgação do sigilo comercial.

*Artigo 4.º*

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1987.

*Pela Comissão*
Peter SUTHERLAND
*Membro da Comissão*